LEI COMPLEMENTAR Nº 006/1.991

Dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal, em especial o contido no artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Paracatu aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurado, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação de

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratoè, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art, 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecides.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II

Da Política e Estrutura de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes orgãos:

I - Conselhos Municipais:

a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

III - Entidades Governamentais;

IV - Entidades Não-Governamentais.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da natureza do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado por força do § 3º do artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Paracatu, é um orgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação de recursos e sua aplicação;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolescentes ;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações ;

V - registrar as entidades não-governamentais de

atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser a lei, tornando público semestralmente a prestação de contas dos recursos aplicados.

X - elaborar o programa anual de apoio e orientação à criança e ao adolescente com a colaboração das entidades afins.

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 11 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros, sendo:

I - oito membros representando os seguintes órgãos oficiais:

a) Prefeitura Municipal

b) Câmara Municipal

c) LBA

d) 16ª DRE

e) Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS

f) Fundação SESP - Unidade de Paracatu

g) Polícia Militar

h) PEAE

II - oito membros indicados pelas seguintes instituições:

a) APARE

b) Diocese de Paracatu

c) Conselho Pastoral Evangélico

d) DAPT (Maçonária)

e) Movimentos Espíritas

f) ACIPA

g) um representante das creches do município escolhido sob coordenção da LBA;

h) um representante das Associações de Bairro do Município, escolhido sob coordenação da LBA

Parágrafo único: A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo III
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da criação e natureza do Conselho Tutelar.

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Dos membros e da competência do Conse-

lho Tutelar

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 14 - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 16 - São requisitos para candidatar-se a exercer a função de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município de Paracatu há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - a comprovação de atuação em projetos ou atividades em prol da criança e/ou adolescente, através de declaração de uma instituição que atue neste setor.

Art. 17 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 18 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 19 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 20 - VETADO

Seção V - Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 21 - O Conselho Tutelar funcionará no Município de Paracatu, de segunda à sexta-feira, das oito (08) às onze (11) horas e das treze (13) às dezoito (18) horas.

Art. 22 - O Conselho Tutelar reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único - O regimento interno disciplinará toda matéria pertinente ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção VI - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

Art. 39 - O servidor estável não habilitado terá direito à classificação na classe inicial de carreira à época de sua habilitação, devendo, no entanto, se submeter a concurso para fins de efetivação.

Art. 40 - Ao professor ocupante de cargo efetivo é assegurada a "dobra de turno" nos seguintes casos:

I - para substituição em virtude do impedimento do titular;

II- cargo vago, até o seu definitivo provimento, e se não houver candidato aprovado em concurso público, sem prejuízo do disposto no artigo 74.

Parágrafo único - O professor que estiver no exercício de cargo vago nos termos deste artigo terá direito à percepção de todos os vencimentos e demais vantagens a ele atribuídas, até o seu definitivo provimento, que não se incorporar , sob qualquer título ou fundamento, aos vencimentos do cargo efetivo do qual é titular.

Art. 41 - O provimento do cargo de Diretor de unidade municipal de ensino dar-se-á mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas:

I - provas para avaliação de titulação e da capacidade de gerenciamento do candidato;

II - apuração pela comunidade escolar da aptidão para a liderança.

§ 1º - Poderá inscrever-se para seleção competitiva interna o servidor que comprova:

I - ser ocupante do cargo efetivo ou detentor de função pública estável do Quadro Permanente do Magistério;

II - ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício na escola onde se candidatar;

III - ter qualificação mínima exigida para o exercício da direção da escola, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - A etapa a que se refere o inciso I do caput deste artigo, de caráter eliminatório e classificatório, constará de:

I - prova de títulos, compreendendo:

a) experiência profissional, com preponderancia para o exercício do magistério;

sos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

Art. 27 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele tranferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;

III - manter o controle das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

V - Administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 28 - O Fundo Municipal será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O Prefeito Municipal terá o prazo de dez dias, após a publicação desta Lei, para comunicar aos órgãos oficiais relacionados no inciso I do artigo 11 para que determinem através de ofício o seu representante, solicitando às entidades relacionadas no inciso II do mesmo artigo que efetuem a eleição dos respectivos representantes,

que deverá ser comprovada através do registro em Ata.

Art. 30 - Após a confirmação dos nomes dos Conselheiros o Chefe do Poder Executivo convocará uma reunião com a finalidade de proceder a posse dos mesmos que terão mandato de dois anos com direito a reeleição.

Art. 31 - O processo de composição e eleição dos membros do Conselho Municipal para os demais mandatos será previsto no seu regimento interno, aprovado por maioria absoluta.

Art. 32 - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com os governos Federal e Estadual, nos termos do que determina a Lei Orgânica Municipal

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal promoverá, junto ao Conselho Municipal, programas que visam criar e dar pleno apoio aos estabelecimentos de abrigo e apoio sócio-educativos, aos estabelecimentos de formação técnico-profissional e aos estabelecimentos de internação educacional que trabalham com a criança e adolescente .

Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e suplementação necessária para fazer face às despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paracatu - MG., 25 de junho de 1.991.

Antonio Arquimedes Borges de Oliveira
Prefeito Municipal